



50000013557

# Câmara de Vereadores de Ouro Preto

CUIDANDO DO NOSSO MAIOR PATRIMÔNIO: AS PESSOAS  
Gabinete da Vereadora Lilian Albuquerque



## PROJETO DE LEI ORDINÁRIA: 280/21



Câmara Municipal de Ouro Preto

Protocolo

30392

Correspondência Recebida

em 25/02/2021

13 Hs e 15 Min

**RECONHECE O AUTISMO COMO PESSOA  
COM DEFICIÊNCIA EM NOSSA CIDADE E  
DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

Art. 1º-Fica instituída a Política Municipal de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista, no que se compreende: Transtorno Autista, Síndrome de Asperger, Transtorno Desintegrativo da Infância, Transtorno Invasivo do Desenvolvimento Sem Outra Especificação e Síndrome de Rett; e estabelece diretrizes para sua consecução.

§ 1º-O Chefe do Poder Executivo adotará no dia 2(dois) de abril em espaços públicos do município, a cor predominante (Azul), cor esta que simboliza o Dia Mundial da Conscientização do Autismo, data decretada pela ONU (Organização das Nações Unidas).

§ 2º- Para os efeitos desta Lei, é considerada pessoa com Transtorno do Espectro Autista aquela com anomalia qualitativa constituída por característica global do desenvolvimento, conforme definido na Classificação Estatística Internacional de Doenças e Problemas relacionados com a Saúde (CID) da Organização Mundial da Saúde (OMS).

§ 3º-A pessoa com Transtorno do Espectro Autista é considerada pessoa com deficiência, para todos os efeitos legais.

Art. 2º-São diretrizes da Política Municipal de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista:



Ouro Preto

página 1 / 5



# Câmara de Vereadores de Ouro Preto

**CUIDANDO DO NOSSO MAIOR PATRIMÔNIO: AS PESSOAS**  
**Gabinete da Vereadora Lilian Albuquerque**



- a intersectorialidade no desenvolvimento das ações e das políticas e no atendimento à pessoa com Transtorno do Espectro Autista;
- a participação da comunidade na formulação de políticas públicas voltadas para as pessoas com Transtorno do Espectro Autista e o controle social da sua implantação, acompanhamento e avaliação;
- a atenção integral às necessidades de saúde da pessoa com Transtorno do Espectro Autista, objetivando o diagnóstico precoce, o atendimento multiprofissional e o acesso a medicamentos e nutrientes;
- o estímulo à inserção da pessoa com Transtorno do Espectro Autista no mercado de trabalho, observadas as peculiaridades da deficiência e as disposições da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente);
- a responsabilidade do poder público quanto à informação pública relativa ao transtorno e suas implicações;
- o incentivo à formação e à capacitação de profissionais especializados no atendimento à pessoa com Transtorno do Espectro Autista, bem como a pais e responsáveis;
- o estímulo à pesquisa científica, com prioridade para estudos epidemiológicos tendentes a dimensionar a magnitude e as características do problema relativo ao Transtorno do Espectro Autista no país.

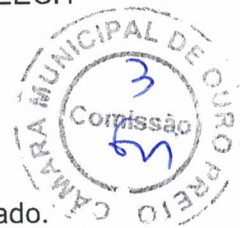


# Câmara de Vereadores de Ouro Preto

CUIDANDO DO NOSSO MAIOR PATRIMÔNIO: AS PESSOAS  
Gabinete da Vereadora Lilian Albuquerque



– qualificar os profissionais de educação conforme orientação dada pelas normas, ABA, TEECH e PECS, estes reconhecidos como os mais adequados para resultados efetivos.



Parágrafo único. Para cumprimento das diretrizes de que trata este artigo, o poder público poderá firmar contrato de direito público ou convênio com pessoas jurídicas de direito privado.

Art. 3º-São direitos da pessoa com Transtorno do Espectro Autista:

–a vida digna, a integridade física e moral, o livre desenvolvimento da personalidade, a segurança e o lazer;

a proteção contra qualquer forma de abuso e exploração;

–o acesso a ações e serviços de saúde, com vistas à atenção integral às suas necessidades de saúde, incluindo: o diagnóstico precoce, ainda que não definitivo;

o atendimento multiprofissional;

a nutrição adequada e a terapia nutricional;

os medicamentos;





# Câmara de Vereadores de Ouro Preto

CUIDANDO DO NOSSO MAIOR PATRIMÔNIO: AS PESSOAS  
Gabinete da Vereadora Lilian Albuquerque



informações que auxiliem no diagnóstico e no tratamento.

–o acesso:

à educação e ao ensino profissionalizante;

à garantia das vagas em escola da rede pública municipal.

à moradia, inclusive à residência protegida (se for o caso);

ao mercado de trabalho;

à previdência social e à assistência social.

Art. 4º-A pessoa com Transtorno do Espectro Autista não será submetida a tratamento desumano ou degradante, não será privada de sua liberdade ou do convívio familiar nem sofrerá discriminação por motivo da deficiência.



Ouro Preto

# Câmara de Vereadores de Ouro Preto

CUIDANDO DO NOSSO MAIOR PATRIMÔNIO: AS PESSOAS  
Gabinete da Vereadora Lilian Albuquerque



Art. 5º-Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Sala de Sessões, 24 de Fevereiro de 2021.

Vereadora Lilian França Albuquerque - PDT



Ouro Preto

DISTRIBUIÇÃO  
Aos 25 de fevereiro de 2021  
Distribuído em [illegible]  
competência [illegible]  
Do que [illegible]  
Presidente da Câmara Municipal de Ouro Preto

Vistas ao vereador Kuruzzi  
na Reunião de Comissão  
do dia 30/3/2021.



Retirado plantão  
em novembro/2022.  
LH

# Câmara de Vereadores de Ouro Preto

CUIDANDO DO NOSSO MAIOR PATRIMÔNIO: AS PESSOAS



Assessoria Jurídica

Câmara Municipal de Ouro Preto

## PARECER PROCESSO LEGISLATIVO N.º 02/2021

EMENTA: PROJETO DE LEI ORDINÁRIA QUE INSTITUI A POLÍTICA MUNICIPAL DE PROTEÇÃO DOS DIREITOS DA PESSOA COM TRANSTORNO DO ESPECTRO AUTISTA- REPRODUÇÃO DA LEI FEDERAL – CONSTITUCIONAL -INICIATIVA E COMPETÊNCIA REGULARES- PROJEÇÃO ORÇAMENTÁRIA- AUSÊNCIA DE NECESSIDADE -TÉCNICA LEGISLATIVA INADEQUADA -NECESSIDADE DE ALTERAÇÃO

## RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei Ordinária n° 280/2021, apresentado em 25/02/2021, pela vereadora Lilian França Albuquerque, o qual visa instituir a Política Municipal de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista

## ANÁLISE

**Objeto:** Instituir a Política Municipal de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista





# Câmara de Vereadores de Ouro Preto

CUIDANDO DO NOSSO MAIOR PATRIMÔNIO: AS PESSOAS

**Competência:** O art. 24, inciso XIV, da Constituição da República de 1988, prevê a competência concorrente dos Estados, do Distrito Federal e da União para tratar sobre a proteção e a integração social das pessoas portadoras de deficiência. Outrossim, nos termos do art. 30, inciso I, da CRFB/1988, compete aos municípios legislar sobre assuntos de interesse local. Nesse diapasão, a jurisprudência do Tribunal de Justiça de Minas Gerais é no sentido de que compete ao município legislar supletivamente sobre temas de competência concorrente, no que tange ao interesse local, e desde que não afronte a legislação federal ou estadual. Sobre o tema, oportuno colacionar acórdão do TJMG, *in verbis*:

EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - LEGISLAÇÃO SOBRE CONSUMO - LEI MUNICIPAL DE SANTO ANTONIO DO AMPARO QUE OBRIGA A CONCESSIONÁRIA ENCARREGADA DO FORNECIMENTO DE ÁGUA A CUSTEAR METADE DO PREÇO DE APARELHOS DESTINADOS A ELIMINAR O AR DOS CANOS CONDUTORES - COMPETÊNCIA CONCORRENTE - EXISTÊNCIA DE LEI ESTADUAL A RESPEITO DO TEMA. VIOLAÇÃO DA COMPETÊNCIA CONCORRENTE QUE DEVE SE ATER A FIXAÇÃO DE NORMAS SUPLETIVAS. **Tratando de norma que integra a competência concorrente atribuída à União, aos Estados e ao Distrito Federal para legislar sobre produção, consumo, proteção do meio ambiente e proteção e defesa da saúde, os Municípios podem fixar normas supletivas relacionadas com o interesse local.** Não dispõe, contudo, de competência para legislar sobre o tema quando há lei estadual regulamentando a matéria. (TJMG - Ação Direta Inconst 1.0000.19.093801-9/000, Relator(a): Des.(a) Paulo César Dias, ÓRGÃO ESPECIAL, julgamento em 30/06/2020, publicação da súmula em 21/07/2020 – grifei).





# Câmara de Vereadores de Ouro Preto

CUIDANDO DO NOSSO MAIOR PATRIMÔNIO: AS PESSOAS

No presente caso, a legislação federal, através da Lei n.º 12.764, de 27 de dezembro de 2012, instituiu a Política Nacional de Proteção aos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista. O projeto de Lei Municipal n.º 280/2021 apenas reproduz as diretrizes e os direitos a serem seguidas para a implantação da política de proteção da pessoa com transtorno do espectro autista no âmbito do município, em estrito cumprimento à legislação federal.

Portanto, por estar com consonância com a Legislação Federal e tratar de interesse local, mostra-se presente a competência do município para legislar sobre o tema em questão.

**Iniciativa:** De acordo com a Jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, as normas da Constituição da República de 1988 que compõe o processo legislativo são de observância obrigatória para os Estados, DF e Municípios. Posto isto, o art. 60, §1º, da CRFB/1988, estabelece as leis que são de iniciativa privativa do Presidente da República, as quais devem, no âmbito dos demais entes federados, ser de iniciativa privativa do chefe do poder executivo.

A iniciativa reservada é exceção à regra da iniciativa geral e, por isso, caracteriza-se por ser taxativa. Assim, não se mostra possível ampliar a interpretação do dispositivo constitucional para abranger outras matérias além daquelas relativas ao funcionamento e estruturação da administração pública, mais especificamente relacionadas aos servidores e aos órgãos do Poder Executivo ( ADI 2.672 - ADI 2.072 - ADI 3.394).

No presente caso, não se trata de tema relacionado aos servidores do executivo, nem, tampouco, da criação, extinção ou estruturação de órgãos do Poder Executivo. Assim, incide a regra geral de iniciativa concorrente, sendo possível a propositura do presente projeto de lei pelo legislativo.



# Câmara de Vereadores de Ouro Preto

CUIDANDO DO NOSSO MAIOR PATRIMÔNIO: AS PESSOAS

## Preexistência de normas:

### 1) Âmbito Federal:

- Lei n.º 12.764, de 27 de dezembro de 2012, instituiu a Política Nacional de Proteção aos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista.

- Lei n.º 13.652, de 13 de abril de 2018, institui o Dia Nacional de Conscientização sobre o Autismo.

### 2) Âmbito Estadual

- Lei n.º 23.414, de 18 de setembro de 2019, obriga os Estabelecimentos Públicos e Privados de Atendimento ao Público, localizados no Estado, a inserir referência a pessoa com transtorno do espectro do autismo em placa informativa que contém o rol dos beneficiários de atendimento prioritário.

### 3) Âmbito Municipal:

- Lei n.º 1.097, de 15 de junho de 2018, obriga os Estabelecimentos Públicos e Privados do Município de Ouro Preto a inserir nas placas de atendimento prioritário, o símbolo mundial do autismo e dá outras providências.

**Técnica legislativa:** O presente projeto apresenta falhas na técnica legislativa, violando as previsões da Lei Complementar n.º 95/1998, a qual dispõe sobre a elaboração, redação, alteração e consolidação das leis. Em razão disso, sugere-se as seguintes alterações:

1) Ementa, de acordo com o art. 5º da Lei Complementar n.º 95/1998, “a ementa será grafada por meio de caracteres que a realcem e explicitará, de modo conciso e sob a forma de título, o objeto da lei”.

A Ementa atual do projeto de lei foi redigida da seguinte forma: “RECONHECE O AUTISMO COMO PESSOA COM DEFICIÊNCIA EM NOSSA CIDADE E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

Observa-se que a ementa, do modo como foi redigida, não dispõe sobre o objeto da lei. Diante disso, sugere-se a seguinte redação: “INSTITUI A POLÍTICA MUNICIPAL DE





# Câmara de Vereadores de Ouro Preto

CUIDANDO DO NOSSO MAIOR PATRIMÔNIO: AS PESSOAS

PROTEÇÃO AOS DIREITOS DA PESSOA COM TRANSTORNO DO ESPECTRO AUTISTA E ESTABELECE AS DIRETRIZES PARA A SUA CONSECUÇÃO”.

2) Art. 1º. Nos termos do art. 11 da LC n° 95/98 as disposições normativas serão redigidas com clareza precisão e ordem lógica, posto isso, e diante da necessidade de conformidade com a Política Nacional de Proteção aos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista, sugere-se a seguinte redação:

“Art. 1º Esta Lei institui a Política Municipal de Proteção aos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista e estabelece diretrizes para a sua consecução

§1º Para os efeitos desta Lei, é considerada pessoa com Transtorno do Espectro Autista aquela portadora de síndrome clínica caracterizada na forma dos seguintes incisos I ou II:

I - deficiência persistente e clinicamente significativa da comunicação e da interação sociais, manifestada por deficiência marcada de comunicação verbal e não verbal usada para interação social; ausência de reciprocidade social; falência em desenvolver e manter relações apropriadas ao seu nível de desenvolvimento;

II - padrões restritivos e repetitivos de comportamentos, interesses e atividades, manifestados por comportamentos motores ou verbais estereotipados ou por comportamentos sensoriais incomuns; excessiva aderência a rotinas e padrões de comportamento ritualizados; interesses restritos e fixos.

§2º A pessoa com Transtorno do Espectro Autista é considerada pessoa com deficiência, para todos os efeitos legais.

§3º O Chefe do Poder Executivo Adotará no dia 02 (dois) de abril em espaços públicos do município, a cor predominante azul, símbolo do Dia Mundial da Conscientização do Autismo, data decretada pela ONU (Organização das Nações Unidas)

3) Art. 2º. Deve ser alterado para obedecer a previsão do art. 10, inciso II, da LC n° 95/98:





# Câmara de Vereadores de Ouro Preto

CUIDANDO DO NOSSO MAIOR PATRIMÔNIO: AS PESSOAS

“Art. 10. Os textos legais serão articulados com observância dos seguintes princípios:

I - a unidade básica de articulação será o artigo, indicado pela abreviatura "Art.", seguida de numeração ordinal até o nono e cardinal a partir deste;

II - os artigos desdobrar-se-ão em parágrafos ou em incisos; os parágrafos em incisos, os incisos em alíneas e as alíneas em itens;”.

Sugestão de nova redação:

“Art. 2º São diretrizes da Política Municipal de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista:

I - a intersetorialidade no desenvolvimento das ações e das políticas e no atendimento à pessoa com transtorno do espectro autista;

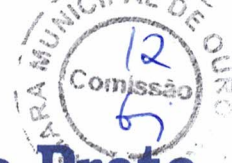
II - a participação da comunidade na formulação de políticas públicas voltadas para as pessoas com transtorno do espectro autista e o controle social da sua implantação, acompanhamento e avaliação;

III - a atenção integral às necessidades de saúde da pessoa com transtorno do espectro autista, objetivando o diagnóstico precoce, o atendimento multiprofissional e o acesso a medicamentos e nutrientes;

IV - o estímulo à inserção da pessoa com transtorno do espectro autista no mercado de trabalho, observadas as peculiaridades da deficiência e as disposições da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente);

V - a responsabilidade do poder público quanto à informação pública relativa ao transtorno e suas implicações;

VI - o incentivo à formação e à capacitação de profissionais especializados no atendimento à pessoa com transtorno do espectro autista, bem como a pais e responsáveis;



# Câmara de Vereadores de Ouro Preto

CUIDANDO DO NOSSO MAIOR PATRIMÔNIO: AS PESSOAS

VII - o estímulo à pesquisa científica, com prioridade para estudos epidemiológicos tendentes a dimensionar a magnitude e as características do problema relativo ao transtorno do espectro autista no País.

Parágrafo único. Para cumprimento das diretrizes de que trata este artigo, o poder público poderá firmar contrato de direito público ou convênio com pessoas jurídicas de direito privado”.

4) Art.3º. Deve ser alterado para obedecer a previsão do art. 10, inciso II, da LC nº 95/98, sugestão:

“Art. 3º São direitos da pessoa com transtorno do espectro autista:

I - a vida digna, a integridade física e moral, o livre desenvolvimento da personalidade, a segurança e o lazer;

II - a proteção contra qualquer forma de abuso e exploração;

III - o acesso a ações e serviços de saúde, com vistas à atenção integral às suas necessidades de saúde, incluindo:

- a) o diagnóstico precoce, ainda que não definitivo;
- b) o atendimento multiprofissional;
- c) a nutrição adequada e a terapia nutricional;
- d) os medicamentos;
- e) informações que auxiliem no diagnóstico e no tratamento;

IV - o acesso:

- a) à educação e ao ensino profissionalizante;
- b) à moradia, inclusive à residência protegida;



# Câmara de Vereadores de Ouro Preto

CUIDANDO DO NOSSO MAIOR PATRIMÔNIO: AS PESSOAS

c) ao mercado de trabalho;

d) à previdência social e à assistência social.

**Impacto Orçamentário e Financeiro (ART. 113 ADCT):** De acordo com o Art. 113 do ADCT: “A *proposição legislativa que crie ou altere despesa obrigatória ou renúncia de receita deverá ser acompanhada da estimativa do seu impacto orçamentário e financeiro*”.

O projeto de lei em questão não cria ou altera despesa obrigatória, nem, tampouco, renuncia a receita, por isso, não se faz necessário o acompanhamento de estimativa do impacto orçamentário.

## CONCLUSÃO

Ante o exposto, esta Assessoria Jurídica opina pela suspensão do presente Projeto de Lei, para que sejam feitas as alterações apontadas acima na técnica legislativa empregada, a fim de que o Projeto esteja em consonância com a Lei Complementar n° 95/1998.

  
**Gustavo Alessandro  
Cardoso**  
Assessor Jurídico  
OAB/MG 91.381

**Elisa de Castro Ibraim**  
Advogada da CMOP  
OAB/MG 178.650

**Marco Antônio Nicolato  
Medírcio**  
Assessor Jurídico  
OAB/MG 100.082